



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10865/000.521/90-15

Sessão de 08 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-11.890

Recurso nº: 63.725 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente: BAZO ARMAZÉM E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP

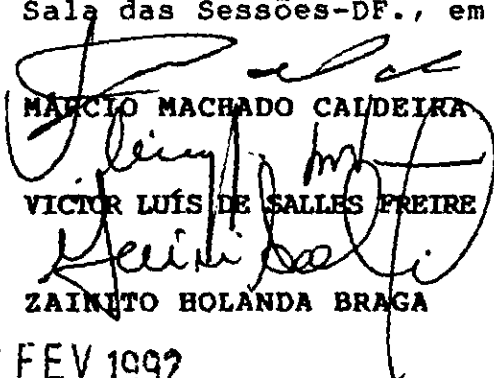
LANÇAMENTO DECORRENTE - ANO DE 1986 - IR
FONTE - Procedente em parte o lançamento maior para exigir diferença de imposto de renda da pessoa jurídica a título de omissão de receita tributável, por igual procede a exigência sobre a mesma parcela do IRFonte na forma do Decreto-lei nº 2.065/83.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAZO ARMAZÉM E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Dícler de Assunção.

Sala das Sessões-DF., em 08 de janeiro de 1992.


MARCELO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

RELATOR

VISTO EM ZAIRATO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 20 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10865/000.521/90-15
Recurso nº 63.725
Acórdão nº 103-11.890
Recorrente: BAZO ARMAZÉM E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O vertente lançamento é decorrente de outro, maior, onde se detectaram determinadas omissões de receitas tributáveis.

A decisão recorrida, atenta à supressão de determinada acusação constante do lançamento maior, ajustou o lançamento decorrente.

Em seu apelo reporta-se a parte recorrente às razões que formulou no âmbito do procedimento principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE., Relator:

Conheço do recurso já que ofertado no devido interregno processual.

Em mérito, na esteira do V. Acórdão nº 103-11.888, que confirmou a decisão prolatada no âmbito do lançamento maior, por igual hei por rejeitado o apelo aqui versado para manter a tributação de fonte na forma do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Brasília-DF., em de janeiro de 1992.

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR